DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3559/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7378/2014
PROTOCOLO	**:**	1521194
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	GERALDO JOSE PEDROSO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	30368,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2012 (peça 3 – fls. 1/8).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 – fl. 1).

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, apreciada e aprovada em sede própria – TC/MS 17560/2012, ao qual se encontra vinculada.

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização contratual e dos termos aditivos, além da execução financeira do contrato, tendo em vista o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, c/c o art. 121, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9448/2014 (peça 10 – fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-8910/2014 (peça 11 – fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, apreciada e aprovada em sede própria – TC/MS 17560/2012, ao qual se encontra vinculada.

No curso da instrução processual foram celebrados os termos de aditivos de prorrogação de prazo e alteração de valor (peça 6), cujos atos atendem às disposições legais pertinentes.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 10 – fl. 5):

Valor Contratado	R$ 30.368,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 5.852,17
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.829,97
Valor Final do Contrato	R$ 33.390,20
Valor Líquido Empenhado	R$ 33.390,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.390,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.390,20

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 10 – fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidad**e e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2012**, do 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, o qual foi celebrado entre **Prefeitura Municipal Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e **Geraldo José Pedrozo** (CPF nº 140.011.011-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e respectivos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (peça 11 – fl. 2), *in verbis:*

> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tiveram como objeto:
>
> **1º Termo Aditivo, assinado em 20/08/2012, alteração da Cláusula Terceira do Contrato, -Do Valor –aditamento de R$ 3.066,00 ao valor inicial devido ao acréscimo de 2.100 (dois mil e cem) na quilometragem inicial , passando a quantidade de quilometragem pa-ra 22.900 (vinte e dois mil e novecentos)KM.**
>
> **2º Termo Aditivo, assinado em 10/12/2012, alteração da Cláusula Quarta do Contrato, -Do Prazo Da Vigência – fica aditado em 01 (um) mês , passando a sua duração até 31 de janeiro de 2012**.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, III "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, já apreciada em sede própria – TC/MS 17560/2012 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2012 (peça 3 – fls. 1/8), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Geraldo José Pedroso, CPF/MF nº 140.011.011-49, como contratado, visto que foram observadas as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Instrumento de termos aditivos nº 001/2012 e 002/2012 de prorrogação de prazo e alteração de valor (peça 6) ao Contrato Administrativo nº 067/2012 e seu, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Geraldo José Pedroso, CPF/MF nº 140.011.011-49, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator